

## A IMPORTÂNCIA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA NO MUNICÍPIO DO NATAL.

Nayane Kelly de Lima Pinheiro<sup>1</sup>

Joana Darc Medeiros Martins<sup>2</sup>

### RESUMO

Este artigo tem como objetivo mostrar a importância que a arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN tem para o município do Natal/RN, pois sua arrecadação é bastante relevante como fonte de receita. O método de pesquisa utilizado foi bibliográfico e documental, através de relatórios contábeis disponibilizados no site da prefeitura e consultas na sua legislação específica, onde cada ente possui suas normas respeitadas a hierarquia com a Lei Maior. Como pode-se comprovar através dos dados observados nos anos de 2013 à 2015, o tributo que mais se destaca no município do Natal é o ISS, que possui como fato gerador a prestação de serviços.

**Palavras-chave:** Legislação. Tributo. Imposto. Serviços.

### ABSTRACT

This article aims to show the importance of the collection of the Tax on Any Nature Service - ISSQN have for the municipality of Natal/RN, because its collection is very relevant as a source of revenue. The research method used was bibliographic and documentary through financial reports available on the City Hall site and consultations in their specific legislation, where each entity has its rules respecting the hierarchy with the highest law. As can be verified through the data observed in the years 2013 to 2015 the tax that most stands out in Christmas municipality is the ISS, which has as fact the generator service.

**Keywords:** Legislation. Tribute. Tax. Services.

---

<sup>1</sup> Discente do Curso da Pós Graduação Especialização de Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: [nayanelp@hotmail.com](mailto:nayanelp@hotmail.com)

<sup>2</sup> Docente e professora orientadora do Curso de Especialização de Gestão Fiscal e Tributária do Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). E-mail: [joanadarc@unirn.edu.br](mailto:joanadarc@unirn.edu.br)

## **1. INTRODUÇÃO**

As finanças municipais são compostas basicamente por receitas próprias e transferências da união e estados. Como receita própria pode-se citar os Impostos de competência tributária exclusiva dos Municípios: Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o Imposto sobre Propriedade Territorial Urbana – IPTU e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN.

O Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza possui seu embasamento jurídico nos termos da Constituição Federal de 1988, no Código tributário Nacional Lei nº 5.172, no Decreto-Lei nº 406/98 e na Lei Complementar 116/03.

A presente pesquisa faz um breve comentário sobre o Sistema Tributário Nacional, com enfoque sobre o ISS no município do Natal tendo como objetivo descrever suas principais características: o local da prestação de serviço, a relação dos serviços prestados, o fato gerador, a base de cálculo, as alíquotas, entre outros assuntos pertinentes.

A fonte para o embasamento das informações peculiares deste município deu-se através de documentos disponibilizados no site da própria Prefeitura e de sua legislação específica, a Lei nº 3.882/89 que se refere ao Código Tributário do Município do Natal e ao Decreto-Lei nº 8.162/07.

Este artigo caracteriza-se como um estudo de caso que visa analisar a importância da arrecadação do ISS, através de análises dos valores arrecadados de anos anteriores e a importância deste tributo como fonte de receita própria para o município do Natal.

## **2. REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

O Sistema Tributário Nacional conforme a Constituição Federal de 1988, fonte de hierarquia normativa, constitui os tributos referente aos impostos, taxas e contribuições de melhoria. Estes devem ser pagos em unidades de moeda corrente nacional, independente da vontade do contribuinte, e seu pagamento compulsório refere-se à multa por infração fiscal e não a tributo. Apenas o fato gerador deve ser

considerado para identificar a espécie de tributos. É instituído em lei, como afirma o Código Tributário Nacional – CTN em seu artigo 3º:

Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (BRASIL, 1966).

Uma das características mais importantes da competência tributária é que ela é indelegável. Mas as funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, como também de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária podem ser delegadas por outra pessoa jurídica de direito público.

## 2.2 ESPÉCIES DE TRIBUTO

As espécies de tributos dividem-se em: impostos, taxas e contribuições de melhoria. Os impostos independem da atividade estatal em relação ao contribuinte e possui competência privativa; as taxas estão relacionadas a uma prestação estatal específica do contribuinte por meio de serviços públicos ou pelo exercício do poder de polícia; e as contribuições de melhoria referem-se à valorização de obras públicas.

Segundo Gomes (2013, p.05), podemos acrescentar:

As taxas e contribuições de melhoria têm pouco significado, tanto no que se refere ao montante arrecadado, como ao impacto causado no contribuinte. Já os impostos representam, de fato, o instrumento do qual o Estado dispõe tanto para angariar recursos para gerir a Administração Pública e permitir investimentos em obras públicas, como para direcionar o comportamento da economia.

Da citação acima, enfatiza-se o quão a arrecadação dos impostos é fundamental para o andamento saudável em todas as esferas do governo, seja no âmbito federal, estadual e municipal. A Constituição Federal de 1988 relaciona em seus artigos 153, 155 e 156, os impostos referentes a cada ente:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:  
I – importação de produtos estrangeiros;  
II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;  
III – renda e proventos de qualquer natureza;  
IV – produtos industrializados;  
V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;  
VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar [...]

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:  
I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;  
II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;  
III – propriedade de veículos automotores. [...]

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:  
I – propriedade predial e territorial urbana;  
II – transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;  
III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar (BRASIL, 1988).

A CF deixa claro a grande quantidade de impostos que existem em nosso sistema tributário, mas vale ressaltar que se faz necessário cada ente possuir sua legislação específica.

## 2.3 PRINCÍPIOS TRIBUTÁRIOS

### 2.3.1 Princípio da Legalidade

Não é permitido aumentar ou exigir tributo sem lei. Conforme a carta magna no Art. 150, I: “Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”.

### 2.3.2 Princípio da Isonomia Tributária

É proibido tratamento desigual entre contribuintes, não podendo haver qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida.

### 2.3.3 Princípio da Irretroatividade Tributária

É vedado cobrar tributos referente a fatos ocorridos antes da vigência de nova lei. Mas, há exceções quanto as normas tributárias com eficácia retroativa que são: a lei interpretativa, a lei tributária penal mais benigna, a lei que regule formalidades do lançamento, a lei de anistia e a declaração direta de inconstitucionalidade da lei, pelo STF – com efeitos ex nunc.

#### 2.2.4 Princípio da Anterioridade

É vedado cobrar tributos no mesmo exercício em que a lei foi publicada. Segundo Rocha (2015, p. 105) “Visa proteger o sujeito passivo do ônus tributário imprevisto ou não planejado, dispondo que a lei gravosa só produza seus efeitos no ano seguinte. ”

#### 2.2.5 Princípio da Anterioridade Nonagesimal

O tributo só pode ser cobrado após 90 (noventa) dias da publicação da lei que o instituiu ou o aumentou. Conforme a CF, os tributos que são exceções a esse princípio são: Empréstimo compulsório para despesas extraordinárias, Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), Imposto de Renda (IR), Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), Impostos extraordinários de guerra, Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) e Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

#### 2.2.6 Princípio da Transparência

Os impostos que incidem sobre mercadorias e serviços devem ser esclarecidos para os consumidores. Rocha (2015, p. 114) diz que “trata-se do princípio da transparência, que se destina a mostrar à sociedade a carga tributária embutida em produtos e serviços, oculta sob o manto da tributação indireta do IPI, ICMS e ISS”.

#### 2.2.7 Princípio da Uniformidade Geográfica

Deve ser uniforme em todo o território nacional a tributação da União, sem haver distinções aos Estados, Municípios e Distrito Federal. Para Sabbag (2014, p. 58):

O tributo federal deverá conter a *mesma alíquota* em toda a extensão territorial do país, indicando que o postulado em estudo visa à defesa da identidade de alíquotas. Em termos práticos, caso haja aumento de alíquotas de um tributo federal, deverá incidir o aumento em todo o Brasil, sob pena de se ferir o postulado ora estudado.

Há possibilidade de alíquotas diferenciadas quando se refere a incentivos fiscais específicos, pois promovem o desenvolvimento e reduzem as desigualdades sociais e regionais com a finalidade de isentar, reduzir ou diferir temporariamente tributos federais.

#### 2.2.8 Princípio da Não Discriminação Tributária

Conforme a Constituição Federal é proibido estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência e destino.

#### 2.2.9 Princípio da Capacidade Contributiva

Refere-se a capacidade econômica de contribuir na proporção de suas rendas, visando a justiça fiscal. Objetiva conformar o tributo o mais próximo possível da real capacidade de pagamento de cada contribuinte, o qual FABRETTI (2015, p. 123) destaca:

Na verdade, o que este princípio procura é atender à máxima de justiça tributária que diz “quem pode mais deve pagar mais, quem pode menos deve pagar menos e quem não pode não deve pagar nada”. Por essa razão, a legislação tributária deve procurar medir a capacidade contributiva de cada particular para graduar sua tributação de forma mais justa.

#### 2.2.10 Vedação ao Confisco

A Lei Maior proíbe utilizar tributo com efeito de confisco no Brasil. Este princípio busca proteger o contribuinte contra a possibilidade de o ente tributante vir a tomar totalmente o seu patrimônio ou a sua renda. ROCHA (2015, p.111) explica: “A tributação, obviamente, diminui a propriedade, que não é direito absoluto, mas não pode anulá-la. O que se proíbe é que, via transversa, o tributo consiga espoliar o sujeito passivo numa medida tal que seja equivalente ao confisco”.

### 2.3 OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ocorre quando um sujeito ativo (Estado) exige do sujeito passivo (contribuinte) uma prestação (objeto) diante do fato gerador. Os elementos básicos da obrigação tributária são: a lei, o objeto e o fato gerador.

O tributo é criado através de lei ordinária e suas normas são especificadas de acordo com o princípio da legalidade, que o torna o principal elemento da obrigação. O objeto, como já dito, está relacionado com o contribuinte o qual se refere às obrigações dos tributos devidos, como por exemplo o pagamento do imposto.

O fato gerador conforme Fabretti (2015, p. 128): “ Denomina-se fato gerador a concretização da hipótese de incidência tributária prevista em abstrato na lei, que gera (faz nascer) a obrigação tributária. ” Pode ocorrer através de obrigação principal – pagamento de tributo - ou obrigação acessória – quando não constitui obrigação principal.

Ratifica-se através do CTN:

Art. 114. Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Art. 115. Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal (BRASIL, 1966).

## 2.4 CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE NATAL

O Código Tributário do Município foi instituído pela LEI Nº 3.882, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989, onde dita as normas gerais do Direito Tributário aplicável ao Município do Natal. É apresentado pelos seguintes títulos:

- Título I, das normas gerais;
- Título II, os impostos de competência municipal;
- Título III, das taxas;
- Título IV, da contribuição de melhoria;
- Título V, dos preços públicos;
- Título VI, do processo fiscal administrativo;
- Título VII, das disposições gerais, finais e transitórias.

Em seu artigo 2º, I cita:

Art. 2º - São tributos de competência do Município do Natal:

I - impostos sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direito reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direito a sua aquisição;
- c) as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel.
- d) os serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência tributária dos Estados e do Distrito Federal (NATAL, 1989).

Do artigo exposto acima, nota-se que além dos impostos municipais ilustrados na Constituição Federal, acrescenta-se no código tributário de Natal as vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel. Isso demonstra a autonomia municipal que os municípios possuem em criar sua própria legislação.

## 2.5 IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISSQN

A Lei Complementar nº 116/2003 é a norma competente para estabelecer regras gerais sobre o ISS. Traz disposições acerca do fato gerador, base de cálculo, contribuintes e demais características estruturais do tributo, assim como a lista dos serviços prestados que constituem fato gerador do ISS. Sabbag (2014, p. 330):

No entanto, para que os Municípios possam cobrar o ISS dos prestadores de serviços, devem instituí-lo por meio de lei ordinária própria, que poderá adotar todos os itens da Lista de Serviços anexa à lei complementar, ou alguns deles, sendo-lhes, porém, proibido criar serviços não previstos na norma complementar.

O município do Natal, através do Decreto Nº 8.162 de 29/05/2007 institui como fato gerador do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, a prestação de serviços por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador e, especialmente, a prestação dos serviços:

- Serviços de informática e congêneres;
- Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;
- Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres;
- Serviços de saúde, assistência médica e congêneres;
- Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres;
- Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres;

- Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres;
- Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza;
- Serviços relativos à hospedagem, turismo, viagens e congêneres;
- Serviços de intermediação e congêneres;
- Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres;
- Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres;
- Serviços relativos à fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia;
- Serviços relativos a bens de terceiros;
- Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;
- Serviços de transporte de natureza municipal;
- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres;
- Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;
- Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;
- Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários;
- Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.;
- Serviços de exploração de rodovia;
- Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;
- Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;
- Serviços funerários;

- Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;
- Serviços de assistência social;
- Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;
- Serviços de biblioteconomia;
- Serviços de biologia, biotecnologia e química;
- Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;
- Serviços de desenhos técnicos;
- Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;
- Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;
- Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;
- Serviços de meteorologia;
- Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;
- Serviços de museologia;
- Serviços de ourivesaria e lapidação;
- Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

O Código Tributário do Município do Natal está em conformidade com os parágrafos do artigo 1º da LC nº 116 no que diz respeito à:

§ 1º O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado. (BRASIL, 2003).

A competência tributária dos Municípios e do Distrito Federal para aplicar o Imposto sobre Serviço está associado ao conceito jurídico de serviço. Para Harada (2011, p. 466), “ Prestar serviço significa servir, isto é, ato ou efeito de servir. É o mesmo que prestar trabalho ou atividade a terceiro, mediante remuneração. O ISS recai sobre circulação de bem imaterial (serviço). ” Ou seja, este imposto relaciona-se na categoria de fazer e não a obrigação de dar.

A não incidência deste tributo ocorre sobre as exportações de serviços para o exterior do País (exceto quando há o serviço feito no Brasil, mas o pagamento seja realizado por residente no exterior), a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados e o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

A legislação do município do Natal verifica a existência do estabelecimento do prestador quanto a junção, parcial ou total, dos elementos enumerados dos incisos do parágrafo 3º, artigo 2º do Decreto nº 8.162:

- I – manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e de equipamentos necessários à execução dos serviços;
- II – estrutura organizacional ou administrativa;
- III – inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV – indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V – permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto. (NATAL, 2007).

A regra geral diz que o ISS é devido no local do estabelecimento do prestador, ou na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador. Todavia, o Regulamento do Imposto Sobre Serviço do município do Natal expõe 20 (vinte) exceções em que o imposto é devido no local, onde estão assim enumerados:

Quadro 1 – Regulamento do ISS

1	Do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 1º deste regulamento;
2	Da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 do artigo 1º deste regulamento;
3	Da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 do artigo 1º deste regulamento;
4	Da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 do artigo 1º deste regulamento;
5	Das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 do artigo 1º deste regulamento;
6	Da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 do artigo 1º deste regulamento;
7	Da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 do artigo 1º deste regulamento;
8	Da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 do artigo 1º deste regulamento;
9	Do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 do artigo 1º deste regulamento;
10	Do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 do artigo 1º deste regulamento;
11	Da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 do artigo 1º deste regulamento;
12	Da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 do artigo 1º deste regulamento;
13	Onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 do artigo 1º deste regulamento;
14	Dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 do artigo 1º deste regulamento;
15	Do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 do artigo 1º deste regulamento;
16	Da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, do artigo 1º deste regulamento;
17	Do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 do artigo 1º deste regulamento;
18	Do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou seu, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 do artigo 1º deste regulamento;
19	Da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 do artigo 1º deste regulamento;

20	Do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 do artigo 1º deste regulamento.
----	--

Fonte: Adaptado do Decreto nº 8.162, de 29/05/2007.

A base de cálculo do ISS é o preço do serviço, que se entende como receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos e abatimentos concedidos. Através de leis ordinárias municipais, os municípios podem fixar suas próprias alíquotas. Para Rocha (2015, p. 560):

As alíquotas são determinadas pela legislação municipal e devem obedecer aos limites máximo e mínimo estabelecidos em lei complementar, consoante previsão expressa no art. 156, § 3º, 1, da Constituição Federal.

As alíquotas possuem limite máximo de 5% (cinco por cento) publicado na Lei Complementar Federal nº 116/03, e o limite mínimo de 2% (dois por cento) previsto no art.88 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT. Em consonância com a legislação, a alíquota determinada no CTM do Natal é de 5% (cinco por cento).

### **3 METODOLOGIA**

O atual artigo classifica-se como descritivo, que utiliza como procedimento a pesquisa bibliográfica e documental. Para Gil (2009), a pesquisa bibliográfica pode ser desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos e a pesquisa documental, por valer-se de materiais que não receberam um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos.

Este estudo enfatizou o Sistema Tributário Nacional com foco nos impostos municipais, mas especificamente o Imposto Sobre Serviço-ISS relacionado com o Município do Natal.

A análise dos dados baseou-se nas legislações vigentes e da arrecadação dos tributos municipais desta cidade nos anos de 2013 à 2015 com o objetivo de identificar a importância do recolhimento desses impostos para a economia da região.

#### 4 RESULTADOS

O município do Natal possui várias fontes de arrecadação tributária, e dentre elas o ISSQN, cuja análise dos últimos três anos se apresentou como principal imposto recolhido. A tabela a seguir mostra a arrecadação das receitas tributárias de 2013 à 2015.

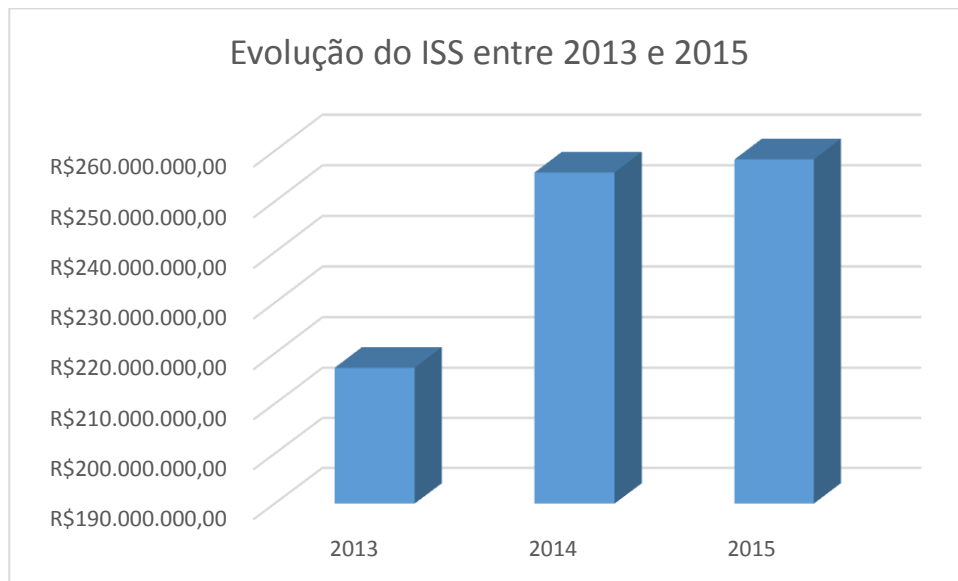
Tabela 1 – Arrecadação Tributária do Município de Natal/RN

		2013		2014		2015
<i>IPTU</i>	R\$	68.258.646,90	R\$	85.085.989,11	R\$	118.474.400,15
<i>ISS</i>	R\$	217.149.306,72	R\$	255.736.136,99	R\$	258.326.594,57
<i>ITIV</i>	R\$	43.438.977,80	R\$	51.225.881,74	R\$	54.363.651,79
<i>IR</i>	R\$	35.173.186,15	R\$	40.614.189,25	R\$	51.077.266,58
<b><i>OUTRAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS</i></b>	<b>R\$</b>	<b>48.320.265,89</b>	<b>R\$</b>	<b>60.518.307,91</b>	<b>R\$</b>	<b>79.163.265,27</b>

Fonte: elaboração própria a partir de dados obtidos no site da Prefeitura do Natal/RN

É notável que a quantia do ISS arrecadado é bem superior que os dos outros impostos, pois corresponde a praticamente 50% (cinquenta por cento) do valor recebido e a arrecadação continua crescente a cada ano. Teve um aumento de 2013 à 2015, onde o recolhimento passou de R\$ 217.149.306,72 para R\$ 255.736.136,99 e em relação à 2015, houve uma alteração positiva bem discreta, quase mantendo os mesmos valores do ano anterior. O gráfico abaixo representa essa evolução do ISS.

Figura 1 – Evolução do ISS



Fonte: dados da pesquisa

Percebe-se a importância do Imposto Sobre Serviço na arrecadação do município, pois são recursos próprios utilizados para execução e manutenção do órgão, principalmente para o município através de investimentos e custeio de bens e serviços públicos.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O imposto é uma obrigação tributária, instituída em lei que possui prestação pecuniária compulsória. Em relação aos tributos municipais destaca-se o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, o qual foi o tema principal deste artigo.

Esta pesquisa buscou analisar a importância da arrecadação deste tributo para o município do Natal, através de conceitos, legislações específicas e pesquisa qualitativa e quantitativa. Entre as análises foi verificada que a legislação tributária do município do Natal/RN está de acordo com a Constituição Federal e o Código Tributário Nacional.

Foi realizado comparativo com alguns anos e é notável o grande recolhimento nesse período, que deixa claro o quanto ele é fonte principal de arrecadação de

recursos próprios; visto que este imposto possui posição de destaque devido ao constante desenvolvimento do setor de serviços.

Apesar de não existir vinculação das receitas de impostos, cabe a população exigir dos governantes aplicação desses tributos arrecadados para a melhoria da cidade, principalmente na área de educação e saúde. O cidadão pode acompanhar e cobrar dos responsáveis medidas necessárias para o bem comum de todos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Código Tributário Nacional**.

ROCHA, Roberval. **Direito Tributário**. 2º ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

OLIVEIRA, Luís Martins de et al. **Manual de Contabilidade Tributária**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6º ed. 2. Reimpressão. São Paulo: Atlas, 2009.

WIKIPÉDIA A enciclopédia livre. Disponível em:  
<[https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema\\_Constitucional\\_Tribut%C3%A1rio](https://pt.wikipedia.org/wiki/Sistema_Constitucional_Tribut%C3%A1rio)>  
Acesso em: 15/06/2016.

FABRETTI, Láudio Camargo. **Contabilidade Tributária**. 15º ed. São Paulo: Atlas, 2015.

SENADO FEDERAL. **Tributos Municipais: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS)**. Brasil: SENADO FEDERAL, 2012.

NATAL (RN). Lei nº 3.882, de 11 de dezembro de 1989. **Código Tributário do Município do Natal.**

SABBAG, Eduardo. **Direito Tributário Essencial.** 3º ed. São Paulo: Método, 2014.

HARADA, Kiyoshi. **Direito Financeiro e Tributário.** 20º ed. São Paulo: Atlas, 2011.

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquemático.** 5º ed. São Paulo: Método, 2011.

NATAL (RN). Decreto Nº 8.162, de 29 de maio de 2007. **Regulamento do Imposto sobre Serviços – Natal/RN.**

BRASIL. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. **Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.**

PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL. Disponível em: <[www.natal.rn.gov.br](http://www.natal.rn.gov.br)>. Acesso em: 26/07/2016.